



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015917-77.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes MUNDIAL PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA e FLAVIO FERNANDES FILHO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58623

APEL.N°: 1015917-77.2023.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA - 3ª VARA CÍVEL

**APTE. : MUNDIAL PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA
E OUTRO**

APDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

Apelação – Embargos à Execução – Feito executivo lastreado em cédula de crédito bancário – Empréstimo para capital de giro – Sentença de improcedência – Cédula de crédito – Título executivo extrajudicial – Inteligência do artigo 28, da Lei n° 10.931/2004 c.c. art. 784, inciso XII do CPC – Título que possui valor líquido além de indicar com precisão os encargos incidentes – Embargantes que não conseguiram desconstituir sua eficácia – Questionamento quanto à cobrança de tarifa de cadastro – Análise feita à luz dos REsps. 1.251.331/RS, 1578553/SP, 1639320/SP e 1639259/SP, exarados no regime de julgamento de recursos repetitivos – Legalidade confirmada – Coexecutado que figurou no instrumento como devedor solidário – Legitimidade confirmada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 171/185, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luis Cesar Bertoncini, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelos apelantes.

Apelação Cível nº 1015917-77.2023.8.26.0344 - Marília Voto nº 58623 -
EL/AL/E/D/O/V/S

Sustentam os recorrentes, em suma, ilegitimidade passiva do coexecutado Flávio para figurar no polo passivo da execução, ao argumento de não ter obtido autorização de sua cônjuge para assinar, na qualidade de fiador, o contrato cujo débito agora se discute. Discorre sobre a ilegalidade dos juros remuneratórios previstos em contrato, os quais reputa abusivos por serem superiores à taxa média de mercado. Bate-se, também, pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança da tarifa relativa à contratação de crédito. Por fim, como consequência do reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, pede afastamento da mora. Transcrevendo os julgados que entende aplicáveis ao caso, pede o provimento do recurso, nos termos formulados (fls. 202/213).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 217/222), anotado a fls. 230/231 o recolhimento das custas de preparo, após determinação dessa relatoria a fls. 226.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de Embargos opostos à Execução em que objetiva o executado resistir à pretensão do banco exequente de receber a quantia inadimplida de R\$ 87.606,53, atualizada até agosto de 2023, oriunda de Cédula de Crédito Bancário firmada pela coexecutada Mundial Peças e Serv Emp Ltda ME, na qual figura o coexecutado Flavio Fernandes Filho como devedor solidário (fls. 75/81).

Primeiramente, observa-se que não se há de falar no caso em cerceamento de defesa pelo julgamento

antecipado da lide como suscitado.

Como se sabe, compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Nesse sentido, oportuna a anotação de Theotonio Negrão, em comentário ao art. 370 do CPC de 1973:

“Sendo o julgador o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP. 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 0313.07.219415-9/001). – in CPC e Legislação Processual em Vigor – Saraiva – 47^a Ed. – 2016).

E ainda, “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (STF- RE 96725/RS – Rel. Min. Rafael Mayer).

Assim, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, sentindo-se suficientemente seguro diante da prova documental produzida, houve por bem julgar a ação de forma antecipada, não restando configurado, pois o alegado cerceamento de defesa suscitado.

Ademais, importante salientar que a recorrente apresenta sua pretensão fundada na ilegalidade de cláusulas contratuais, sendo de todo desnecessária a perícia contábil para essa análise.

Nesse sentido, correto o i. sentenciante quando, ao julgar os embargos de declaração opostos, assim identificou “(...) *Em que pese a embargante tenha aventado que a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre a produção de prova pericial postulada expressamente nos embargos monitórios, não é o que se*

verifica na hipótese, pois à fl. 172 constou que a matéria a ser analisada era exclusivamente de direito, dispensando a dilação probatória (fls. 197/199).

No mais, de se afastar a tese de ilegitimidade passiva do coexecutado Flavio, posto ter este figurado no contrato na qualidade de devedor solidário – e não de fiador – como afirmado nas razões recursais.

Como bem ressaltado em sentença, figurando no instrumento como devedor solidário, responde pelo débito juntamente com a empresa devedora principal, independente de outorga uxória.

No mais, como se sabe, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativa de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do artigo 784, XII do CPC, tendo ainda o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, já pacificado a discussão ao estabelecer que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial”, nos termos desta decisão:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Anote-se ainda que a cédula também possui valor líquido além de indicar com precisão os encargos sobre ela incidentes, de forma que, nos limites das razões recursais, tal contrato há de ser tomado como válido e, portanto, apto a produzir efeitos que a lei lhe atribui.

A questão de ter o apelado incluído valores indevidos, em tese de excesso, quando muito, permite sejam eles excluídos, sem que isso afete os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, que continuam inerentes ao título.

No mais, muito embora a inicial dos presentes embargos e o próprio recurso se apresentem mais como peças acadêmicas do que propriamente uma irresignação ao contrato celebrado, toda discussão sobre a possibilidade da cobrança de juros capitalizados travada nos autos se afigura impertinente.

Observa-se da documentação acostada (fls. 75 e seguintes) que o contrato entabulado entre as partes

foi elaborado com minuciosa descrição dos encargos cobrados.

Os juros estipulados não se afastam e nem se mostram muito superiores as taxas praticadas pelo mercado em operações de mesma natureza.

Como se sabe, no Brasil, não há tarifação da taxa de juros, sendo estes cobrados pelas instituições financeiras conforme variação desse respectivo mercado ou seguimento econômico.

Destarte, não é necessário que as instituições financeiras, para cada operação que realizem, peçam autorização específica ao Conselho Monetário Nacional para cobrar taxa de juros superiores a 12% ao ano.

Assim, não há previsão legal que estabeleça limite à taxa de juros, seguindo esta a lei do mercado, não só a nível nacional, mas a disponibilidade de dinheiro no mercado mundial.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 382 que, "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Quanto à capitalização, convém consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 973827/RS, afetado pelo efeito repetitivo estabelecido no artigo 543 do CPC, decidiu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados depois da edição da MP 1963-17/2000, em 31.03.2000, desde que clara e expressamente pactuada.

No caso vertente, desnecessário ainda tecer comentários sobre sistema de amortização, já que tendo o contrato parcelas fixas, inexistente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capitalização.

Nesse sentido decidiu este Tribunal de
Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Prestações fixas – Juros contratuais – Capitalização mensal – Inocorrência – Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de juros capitalizados mensalmente – Cobrança de tarifas bancárias – Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo: REsp nº 1.251.331-RS – Tarifas de serviços de terceiros e de "serviços corresp. Não bancário" – Existência de pactuação expressa – Cobrança autorizada pelas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 do CMN – Inocorrência de cobrança abusiva – Ação Revisional improcedente – Recurso provido" (Apelação 0000724-68.2011.8.26.0341 – Rel. Álvaro Torres Júnior – j. 28.04.2014).

No mesmo sentido precedente do STJ:

"CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzenal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensal.” (cf. AG 635.912, STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

E ainda que assim não fosse, tratando-se de cédula de crédito bancário encontra permissão legal na lei de regência.

Quanto à cobrança de **tarifa de contratação** confira-se entendimento da corte superior por ocasião do REsp. 1.251.331:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressaltados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressaltado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Nessa linha, nenhuma ilegalidade de fato se constata no caso, estando em consonância com o posicionamento acima, até mesmo por inexistir nos autos qualquer comprovação de que tenha sido cobrada em outras oportunidades.

Assim, nos limites das razões do recurso, não tendo o recorrente conseguido desconstituir a eficácia executiva do título nem comprovar qualquer abusividade, de rigor a confirmação do decreto de rejeição dos embargos por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência para 15% na linha do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

IRINEU FAVA
RELATOR